

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)
29 de Abril de 1999 *

No processo T-78/98,

Unione provinciale degli agricoltori di Firenze, associação de direito italiano,
com sede em Florença (Itália),

Unione pratese degli agricoltori, associação de direito italiano, com sede em
Prato (Itália),

Consorzio Produttori dell'olio tipico di oliva della provincia di Firenze,
associação de direito italiano, com sede em Florença,

Francesco Miari Fulcis, agricultor, residente em Fiesole (Itália),

Bonaccorso Gondi, agricultor, residente em Pontassieve (Itália),

Simone Giannozzi, agricultor, residente em Barberino Val d'Elsa (Itália),

Antonio Morino, agricultor, residente em Bagno a Ripoli (Itália),

representados por Vittorio Chierroni, advogado no foro de Florença, com
domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Franco Colussi,
36, rue de Wiltz,

recorrentes,

contra

* Língua do processo: italiano.

Comissão das Comunidades Europeias, representada por José Luis Iglesias e Eugenio de March, consultores jurídicos, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 644/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO L 87, p. 8), na medida em que regista, enquanto indicação geográfica protegida, a denominação «Toscano» na base de um caderno de especificações relativas a denominações geográficas adicionais,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Primeira Secção),

composto por: B. Vesterdorf, presidente, J. Pirrung e M. Vilaras, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Enquadramento jurídico

- 1 O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208, p. 1, a seguir «Regulamento n.º 2081/92»), estabelece; no artigo 1.º, as regras relativas à protecção comunitária das denominações de origem e das indicações geográficas de que podem beneficiar certos produtos agrícolas e certos géneros alimentícios.
- 2 O artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2081/92 define a indicação geográfica como o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar um produto agrícola ou um género alimentício originário dessa região, desse local determinado ou desse país e cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção e/ou transformação e/ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.
- 3 O registo como denominação de origem protegida (DOP) ou como indicação geográfica protegida (IGP) da denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício, que deve satisfazer as condições consagradas pelo Regula-

mento n.º 2081/92 e, em especial, ser conforme às especificações do produto definidas no artigo 4.º do referido regulamento, confere à referida denominação uma protecção comunitária. A esse propósito, o artigo 13.º do regulamento dispõe:

«1. As denominações registadas encontram-se protegidas contra:

- a) qualquer utilização comercial directa ou indirecta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, na medida em que esses produtos sejam comparáveis a produtos registados sob essa denominação, ou na medida em que a utilização dessa denominação explore a reputação da mesma;
- b) qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como 'género', 'tipo', 'método', 'imitação', 'estilo' ou por uma expressão similar;
- c) qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, que conste do acondicionamento ou embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos aos produtos em causa, bem como a utilização para o acondicionamento de recipientes susceptíveis de criarem uma opinião errada sobre a origem do produto;
- d) qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira origem do produto.

... »

- 4 O Regulamento n.º 2081/92 estabelece dois procedimentos de registo.
- 5 O procedimento dito «normal», previsto pelos artigos 5.º a 7.º do regulamento, permite que os agrupamentos, definidos como qualquer organização de produtores e/ou de transformadores afectados pelo mesmo produto agrícola ou pelo mesmo género alimentício, ou, sob certas condições, e as pessoas singulares ou colectivas apresentarem um pedido de registo de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica para os produtos agrícolas ou para os géneros alimentícios que produzem ou obtêm, originários da área geográfica delimitada, junto do Estado-Membro em que está situada a referida área geográfica. O Estado-Membro verifica se o pedido é justificado e transmite-o à Comissão que, se entender que a denominação reúne as condições para ser protegida, o anuncia por publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Se qualquer declaração de oposição de um Estado-Membro ou de uma pessoa singular ou colectiva interessada lhe não for notificada em conformidade com o disposto no artigo 7.º, a Comissão inscreve a denominação num registo intitulado «Registo de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas».
- 6 O artigo 17.º do Regulamento n.º 2081/92 estabelece um procedimento de registo dito «simplificado», que visa o registo das denominações já existentes nos Estados-Membros à data da entrada em vigor do regulamento. Essa disposição prevê, quanto a esse ponto:
- «1. No prazo de seis meses seguinte à data da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros comunicarão à Comissão quais são, de entre as suas denominações legalmente protegidas ou, nos Estados-Membros em que não existe um sistema de protecção, de entre as denominações consagradas pelo uso, as que desejam registar ao abrigo do presente regulamento.

2. Em conformidade com o procedimento do artigo 15.º, a Comissão registará as denominações referidas no n.º 1 que correspondam aos requisitos dos artigos 2.º e 4.º do presente regulamento. O artigo 7.º não é aplicável. Contudo, as designações genéricas não serão registadas.

3. Os Estados-Membros podem manter a protecção nacional das denominações comunicadas em conformidade com o n.º 1 até à data em que for tomada uma decisão sobre o registo.»

- 7 Em conformidade com o disposto no seu artigo 18.º, o Regulamento n.º 2081/92 entrou em vigor em 25 de Julho de 1993.

Factos que deram origem ao litígio e tramitação do processo

- 8 Por carta de 22 de Janeiro de 1994, o Governo italiano comunicou à Comissão um pedido de registo de várias denominações, nos termos do artigo 17.º do Regulamento n.º 2081/92, e nomeadamente, relativamente ao azeite, da denominação «Toscana» ou «Toscano», como denominação de origem protegida, por constituir uma indicação geográfica já consagrada pela tradição em Itália.
- 9 Em 6 de Dezembro de 1995, o Governo italiano dirigiu à Comissão um *dossier* de registo, compreendendo, em particular, uma ficha descritiva, especificações e um relatório técnico, histórico e cartográfico, no qual era indicado que o seu pedido incidia sobre a denominação «Toscano», «eventualmente acampanhada de uma das seguintes menções geográficas suplementares: ‘Seggiano’, ‘Colline Lucchesi’, ‘Colline della Lunigiana’, ‘Colline di Arezzo’, ‘Colline Senesi’, ‘Colline di Firenze’, ‘Montalbano’, ‘Monti Pisani’ e ‘Chianti Classico’».

- 10 Por carta de 11 de Março de 1996, a Comissão informou o Governo italiano de que, independentemente da procedência do seu pedido, as denominações acrescentadas no *dossier* transmitido em 6 de Dezembro de 1995, apresentadas como «variantes» da denominação principal «Toscana», não podiam ser objecto de registo no quadro do processo simplificado do artigo 17.º do Regulamento n.º 2081/92, por não terem sido comunicadas no prazo de seis meses previsto por esse artigo, que chegara ao termo em 26 de Janeiro de 1994. A Comissão deduzia daí que, para serem protegidos por força do Regulamento n.º 2081/92, estas denominações deviam ser comunicadas no quadro do procedimento normal de registo e que, por outro lado, não podiam beneficiar da protecção provisória prevista no artigo 17.º, n.º 3, do referido regulamento.
- 11 Por carta de 1 de Julho de 1996, o Governo italiano respondeu à Comissão que, tendo em conta as suas objecções, confirmava o seu pedido de registo apenas para a denominação principal «Toscana», e que a utilização, pelos produtores interessados, das denominações adicionais correspondentes a certas zonas particulares da área geográfica em causa continuaria facultativa. Por carta de 9 de Setembro de 1996, indicou de novo tomar nota do facto de a protecção contemplada só poder ser concedida às denominações apresentadas em conformidade com o disposto no artigo 17.º do Regulamento n.º 2081/92, sublinhando, no entanto, que encarava a hipótese de apresentar um pedido específico de protecção para as denominações geográficas adicionais.
- 12 Por cartas de 12 de Março e 2 de Abril de 1997, a Comissão informou as autoridades italianas de que considerava não estarem preenchidas as condições previstas pelo Regulamento n.º 2081/92 para o registo da denominação «Toscana» como denominação de origem protegida, referindo, no entanto, que a protecção dessa denominação como indicação geográfica protegida podia ser encarada se as referidas autoridades o pedissem.
- 13 Em 10 de Novembro de 1997, o Comité Científico das Denominações de Origem, das Indicações Geográficas e dos Certificados de Especificidade (a seguir «comité científico») emitiu parecer no sentido de que o pedido de registo do azeite extra-virgem «Toscana» não preenchia as condições estabelecidas para beneficiar de uma denominação de origem protegida, mas era susceptível de preencher as previstas para a indicação geográfica protegida.

- 14 Por carta de 15 de Janeiro de 1998, o Governo italiano dirigiu à Comissão um pedido formal de registo da denominação «Toscano» como indicação geográfica protegida.
- 15 Na sequência desse pedido, a Comissão submeteu ao comité previsto no artigo 15.º do Regulamento n.º 2081/92 o projecto de registo da denominação «Toscano» como indicação geográfica protegida, na base de uma ficha descritiva não contendo já a menção de denominações adicionais.
- 16 Tendo esse comité emitido parecer favorável sobre esse projecto, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 644/98, de 20 de Março de 1998, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 (JO L 87, p. 8, a seguir «Regulamento n.º 644/98» ou «regulamento impugnado»), que adita nomeadamente, sob a rubrica «Matérias gordas, Azeite, ITÁLIA» da secção A do referido anexo, a menção «Toscano» (IGP).
- 17 Os recorrentes são produtores de azeite estabelecidos em Itália, na região Toscana, que utilizam denominações como «Colline di Firenze» ou outras denominações similares para a comercialização dos seus produtos, bem como associações que representam os interesses colectivos desses produtores.
- 18 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 15 de Maio de 1998, os recorrentes interpuseram o presente recurso. Pedem a anulação do Regulamento n.º 644/98 por registar a denominação «Toscano» como indicação geográfica protegida, na medida em que o caderno de especificações na base do qual esse registo foi efectuado inclui outras denominações de azeite, correspondentes a certas zonas geográficas da região Toscana, que certos produtores, como os recorrentes e os membros das associações recorrentes, fazem utilizar livremente para comercializar os seus produtos.

Em primeiro lugar, a Comissão violou o artigo 2.º do Regulamento n.º 2081/92, registando essas denominações adicionais no âmbito do registo relativo à indicação geográfica «Toscano». Em segundo lugar, a Comissão violou o artigo 17.º do Regulamento n.º 2081/92, na medida em que, na ausência de pedido de registo apresentado no prazo estabelecido por este artigo, essas denominações específicas não podiam ser registadas por meio do procedimento simplificado.

- 19 Por acto separado, registado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 23 de Julho de 1998, a Comissão suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade a título do artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento de Processo. Os recorrentes apresentaram observações sobre essa excepção em 29 de Setembro de 1999.

Pedidos das partes

- 20 Na petição, os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- ordenar a apresentação dos documentos relativos ao registo da denominação «Toscano»;
- anular o regulamento impugnado;
- condenar a Comissão nas despesas.

- 21 Na questão prévia de inadmissibilidade, a Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar o recurso inadmissível;
- condenar os recorrentes nas despesas do processo.

Quanto à admissibilidade do recurso

- 22 Nos termos do artigo 114.º do Regulamento de Processo, o Tribunal de Primeira Instância pode, a pedido de uma das partes, decidir sobre a admissibilidade antes de conhecer do mérito da causa. Por força do artigo 3.º do mesmo artigo, salvo decisão em contrário do Tribunal, a tramitação ulterior do processo é oral. No caso em apreço, o Tribunal julga-se suficientemente esclarecido pelos elementos dos autos e decide que não há que iniciar a fase oral do processo.

Argumentação das partes

- 23 A Comissão alega, em primeiro lugar, que os recorrentes, por não terem interesse em agir, não têm legitimidade para pedir a anulação do regulamento impugnado. Este não produz qualquer efeito em relação aos produtores de azeite que utilizam a denominação «Colline di Firenze», ou outras denominações similares, e, em particular, não os impede de continuarem a utilizar livremente essas indicações de proveniência independentemente da indicação geográfica protegida «Toscano». Com efeito, o Regulamento n.º 644/98 procede ao registo, relativamente ao azeite, exclusivamente da denominação «Toscano» e não das denominações

adicionais apresentadas fora de prazo pelo Governo italiano. Por conseguinte, mesmo no caso de os recorrentes obterem ganho de causa, a anulação do regulamento impugnado em nada alteraria a sua situação jurídica.

- 24 A Comissão sublinha, por outro lado, que, se os recorrentes consideram que denominações como «Colline di Firenze» são susceptíveis, no futuro, de ser protegidas como denominações de origem, lhes compete apresentar um pedido de registo nesse sentido, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento n.º 2081/92, tal como o Comité Científico e ela própria sugeriram às autoridades italianas.
- 25 Em segundo lugar, a Comissão entende que, de qualquer forma, os recorrentes não têm legitimidade para agir contra o Regulamento n.º 644/98. Trata-se de um acto de carácter geral na acepção do artigo 189.º, segundo parágrafo, do Tratado, do qual é inadmissível recurso segundo jurisprudência constante (acórdãos do Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1982, *Alusuisse/Conselho e Comissão*, 307/81, *Recueil*, p. 3463, 24 de Fevereiro de 1987, *Deutz und Geldermann/Comissão*, 26/86, *Colect.*, p. 941, e 29 de Junho de 1989, *RAR/Conselho e Comissão*, 250/86 e 11/87, *Colect.*, p. 2045, publicação sumária). Além disso, os recorrentes não estão na mesma situação da recorrente no processo que deu lugar ao acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Maio de 1994, *Codorniu/Conselho* (C-309/89, *Colect.*, p. I-1853), e não podem, por isso, ser considerados como individual e directamente afectados no sentido do artigo 173.º do Tratado. A este propósito, o facto de terem feito uso de denominações como «Colline di Firenze», que podem continuar a utilizar livremente, não significa que sejam afectados pelo registo da indicação geográfica protegida «Toscano» em virtude de certas qualidades que lhes sejam próprias ou de uma situação de facto que os caracterize em relação a qualquer outra pessoa.
- 26 Finalmente, segundo a Comissão, as associações recorrentes não têm, por maioria de razão, legitimidade para interpor recurso de anulação, uma vez que, por um lado, os seus membros não o podem fazer a título individual e, por outro, a defesa dos interesses gerais e colectivos de certas categorias de produtores de azeite é insuficiente para demonstrar que o regulamento impugnado lhes diz individual-

mente respeito (despacho do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1979, *Fédération nationale des vins de table et vins de pays/Comissão*, 60/79, *Colect.*, pp. 2429, 2432).

- 27 Os recorrentes sustentam, na petição, que o regulamento impugnado afecta os interesses dos produtores de azeite da Toscana que até então utilizavam livremente, independentemente da denominação «Toscano», denominações como «Colline di Firenze» ou outras indicações similares para distinguir os seus produtos de alta qualidade dos outros azeites da Toscana. Com efeito, o Regulamento n.º 644/98 obriga doravante esses produtores a apenas utilizarem as denominações em causa no quadro da indicação geográfica protegida «Toscano», uma vez que o caderno de especificações aprovado pela Comissão define essas denominações como «subzonas geográficas» ou «variantes» do azeite «Toscano». Daí resulta a degradação da imagem dessas denominações, tanto mais que são susceptíveis de reunir as condições para serem protegidas como denominações de origem, por força do Regulamento n.º 2081/92.
- 28 Nas observações sobre a questão prévia de inadmissibilidade, os recorrentes alegam que, se se vier a verificar que as denominações que utilizam não foram registadas, podendo continuar a utilizá-las livremente e de maneira autónoma, os seus interesses não terão sido efectivamente afectados pelo regulamento impugnado. Todavia, subsiste uma dúvida a esse propósito, tornando-se necessária a apresentação do caderno de especificações aprovado pela Comissão, na medida em que parece que tal caderno não foi modificado e que, em consequência, confere uma protecção ilegal às denominações em causa.
- 29 Finalmente, os recorrentes entendem que o regulamento impugnado lhes diz individualmente respeito na acepção do acórdão Codorniu/Conselho, já referido, na medida em que lhes causa um prejuízo grave por os impedir doravante de utilizar livremente a denominação «Colline di Firenze» ou outras denominações similares, devido à protecção ilegal que lhes confere. As associações recorrentes

acrescentam, a este propósito, que representam o interesse dos produtores da região que fazem uso dessas denominações.

Apreciação do Tribunal

- 30 Resulta de jurisprudência constante que a admissibilidade do recurso de anulação interposto por pessoa singular ou colectiva é subordinada à condição de que ela demonstre interesse em agir (acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1977, *Société pour l'exportation des sucres/Comissão*, 88/76, Recueil, p. 709, n.º 19, Colect., p. 249; despacho do Tribunal de Justiça de 24 de Setembro de 1987, *Vlachou/Tribunal de Contas*, 134/87, Colect., p. 3663, n.º 8; despacho do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Junho de 1995, *Cantine dei colli Berici/Comissão*, T-6/95, não publicado na Colectânea, n.º 46, e acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Janeiro de 1997, *Corman/Comissão*, T-117/95, Colect., p. II-95, n.º 83). Deve, em particular, demonstrar a existência de um interesse pessoal em obter a anulação do acto impugnado (v., por exemplo, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Dezembro de 1993, *Moat/Comissão*, T-58/92, Colect., p. II-1443, n.º 31).
- 31 A este propósito, os recorrentes alegam que o regulamento impugnado confere uma protecção comunitária não somente à indicação geográfica «Toscano», mas igualmente às outras denominações de azeite mencionadas no caderno de especificações estabelecido para efeitos do registo, de forma que impede os produtores de azeite que, como eles ou os membros das associações recorrentes, fazem livremente uso das referidas denominações de continuar a utilizá-las independentemente da denominação «Toscano».
- 32 Todavia, há que declarar que, no que se refere ao azeite, o regulamento impugnado apenas procede ao registo, como indicação geográfica protegida, da denominação «Toscano», e não das denominações, como «Colline di Firenze», invocadas pelos recorrentes. Não sendo estas últimas «denominações registadas», na acepção do artigo 13.º do Regulamento n.º 2081/92, daí resulta que,

contrariamente ao que sustentam os recorrentes, nenhuma protecção comunitária, qualquer que ela seja, lhes é concedida a título do referido regulamento.

- 33 Portanto, tal como a Comissão também admite, a utilização comercial dessas denominações por produtores de azeite como os recorrentes ou os membros das associações recorrentes não é afectada pelo regulamento impugnado, da mesma forma que não atenta contra a possibilidade de os recorrentes apresentarem pedidos de registo das denominações em causa como denominações de origem ou indicações geográficas, em aplicação do artigo 5.º do Regulamento n.º 2081/92. Por isso, a manutenção do regulamento impugnado não é de qualquer forma susceptível de afectar os seus interesses.
- 34 Nestas condições, os recorrentes não podem afirmar que o regulamento impugnado lhes diz respeito como produtores que utilizam denominações diferentes da indicação geográfica protegida «Toscano», pelo que são desprovidos de interesse em interpor recurso a título do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado (v. acórdão Corman/Comissão, já referido, n.º 83).
- 35 Em consequência, o recurso interposto pelos recorrentes, agindo na qualidade de agricultores, deve ser julgado inadmissível.
- 36 Na medida que o recurso é interposto pelas associações recorrentes, deve recordar-se que, segundo jurisprudência constante, a defesa de interesses gerais e colectivos de uma categoria de particulares não basta para legitimar um recurso de anulação interposto por uma associação, de forma que, salvo circunstâncias especiais como o papel que teria podido ter no quadro de um procedimento que

conduziu à adopção do acto em causa, tal associação não pode interpor um recurso de anulação quando os seus membros não o possam fazer a título individual (despacho do Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 1997, *Sveriges Betodlares e Henrikson/Comissão*, C-409/96 P, Colect., p. I-7531, n.º 45).

- 37 Ora, no caso em apreço, as associações recorrentes apenas se prevalecem do facto de representarem os interesses dos produtores de azeite que fazem uso das denominações em causa, sem que se faça menção de outros produtores individuais para além dos recorrentes, os quais não têm legitimidade para interpor o presente recurso. Por isso, o recurso interposto pelas associações recorrentes deve igualmente ser considerado inadmissível.
- 38 Resulta de tudo o que precede que o presente recurso deve ser julgado inadmissível, sem que haja necessidade de dar seguimento ao pedido de apresentação de documentos formulado pelos recorrentes.

Quanto às despesas

- 39 Nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, a parte vencida é condenada nas despesas, se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo os recorrentes sido vencidos, há que condená-los nas despesas, em conformidade com o pedido da Comissão.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)

decide:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Os recorrentes são condenados nas despesas do processo.

Proferido no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

O secretário

H. Jung

O presidente

B. Vesterdorf